



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 164/2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 09/2011**

“Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”

**Autor: Poder Executivo**

**Relatora: Terezinha Prativiera**

## **I – Relatório**

Visa a presente propositura dispor sobre Código de Obras no Município de Hortolândia. Com vinte anos da emancipação do município, Hortolândia ainda aplica o código de Obras de Sumaré. A instituição da presente lei é mais um marco na completa independência do Município de origem.

## **II – Voto da Relatora**

Para atendimento do interesse público, e manutenção de redação conforme proposta no PL n. 123/2011, ainda em trâmite nesta casa, propõe-se a seguinte alteração:

“**Art. 11.** O projeto aprovado pela prefeitura e não retirado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da aprovação, só será arquivado após publicação de aviso de chamamento do interessado na imprensa local.

**Parágrafo único.** Qualquer comunique-se não atendido no prazo de 90 (noventa) dias ocasionará o arquivamento do respetivo processo.”

Por fim, apenas para melhor aplicação da técnica legislativa, corrigindo alguns equívocos de digitação, propõe-se as seguintes correções no projeto de lei:

### **“Art. 21**

§1º A acessibilidade da calçada em frente ao imóvel não é item obrigatório para a obtenção do “Habite-se”, porém, quanto existente, deve ser executada de acordo com padrões estabelecidos pela Prefeitura e conforme ABNT-NBR 9050/04 (acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos.”

“**Art. 25.** Nas vias públicas, as placas de nomenclatura deverão ser colocadas no mínimo a cada 03 (três) quadras, em altura adequada.”

### **“Art. 32.**

§1º A altura mínima das muretas referidas no caput deste artigo é de 01m (um metro).”



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

## “Art. 85

VI - Os compartimentos discriminados como balcões, mezaninos e similares, deverão ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).”

## “Art. 87

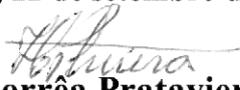
IV - Serão exigidas vagas especiais de estacionamento nos seguintes percentuais:

a) mínimo de 2% (dois por cento), do total de vagas, destinadas a acessibilidade de deficientes físicos, conforme instrução da ABNT-NBR 9050;

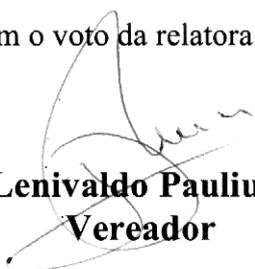
b) e mínimo 5% (cinco por cento), do total de vagas, destinadas a idosos.”

Promovidas as alterações sugeridas e diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerar que a propositura em tela respeita a boa técnica legislativa contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, esta relatora vota por sua **aprovação**.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2011.

  
**Terezinha Corrêa Prativiera**  
Relatora

Acompanharam o voto da relatora os Vereadores:

  
**Lenivaldo Pauliuki**  
Vereador

  
**Paulo Pereira Filho**  
Vereador